



Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 048, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021



Altera a Lei Municipal nº. 16 de 05 de setembro de 1978, que autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul e o Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº. 16 de 05 de setembro de 1978, que autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul e o Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, e dá outras providências, na forma que especifica.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº. 16 de 05 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescido dos §1º e §2º, com a seguinte redação:

Art. 1º (...).

§1º O transporte previsto no inciso II deste artigo englobará a possibilidade de integração do Transporte Coletivo Metropolitano, incluindo pagamento e repasses de recursos financeiros.

§2º Os valores correspondentes ao pagamento e repasses de recursos financeiros, previstos no parágrafo anterior, serão definidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 16 de setembro de 2021.


BIHLE ELERIAN ZANETTI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 048, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº. 16 de 05 de setembro de 19878, que autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul e o Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº. 16 editada no ano de 1978, prevê a possibilidade de celebração de convênio entre a Prefeitura municipal de Campina Grande do Sul e o Estado do Paraná, através da COMEC, com objetivo de propiciar a colaboração mutua entre os órgãos mediante ações que fomentem o desenvolvimento econômico e social do Município.

Dentre os serviços passíveis de formalização de convênio, encontra-se previsto no inciso II, a execução de serviços referentes ao transporte e sistema viário.

Importante destacar que o Transporte Coletivo de passageiros, é um serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, qual em seu art. 30, inciso V, define que “Compete aos municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Não obstante, a Lei orgânica Municipal prevê em seu artigo 177-D que “compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município”.

Desta forma, observando a Constituição Federal e demais leis que compõem a norma jurídica sobre a matéria, tem-se que o regime público de prestação de serviço de transporte pode se dar como uma prestação própria do Poder Público, executando-a diretamente ou concedendo/permitindo, sem que isso descharacterize a titularidade.

Portanto, com a presente alteração será possível estabelecer um regime integração com os serviços oferecidos pela COMEC, que possa trazer, ao mesmo tempo, requisitos



Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

adequados na qualidade da prestação dos serviços e melhorias sistêmicas em todo o serviço.

Além disso, a possibilidade de integração do transporte com a COMEC é uma demanda antiga da população da área rural, pois trará maior mobilidade e consequentemente oportunizará melhores condições de empregabilidade e ensino com o acesso direto entre as localidades atendidas e a capital do Estado.

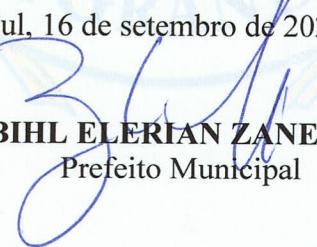
Por fim, destacamos que de acordo com a Associação Nacional de Transportes Públicos, há ocasiões propícias para a implantação do sistema integrado, quais são devidamente preenchidas pela realidade do Município de Campina Grande do Sul, tais como:

- quando a cidade começa a se expandir de tal forma a apresentar diversos pontos de viagem e não só a área central;
- quando ao utilizar mais de uma condução para o transporte, o usuário pague mais de uma tarifa, elevando o custo de transporte;
- quando os modos de transporte, mesmo otimizados ao máximo, já não conseguem atender de maneira satisfatória a demanda existente;
- quando os usuários necessitam passar obrigatoriamente pelo centro, em função do traçado radial concêntrico das linhas existentes, contribuindo para o seu congestionamento.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Campina Grande do Sul, 16 de setembro de 2021.


BIHL ELERIAN ZANETTI
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 16/1978

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL E O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC.

A Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com o Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, com o objetivo da prestação de colaboração mútua entre a COMEC e a Prefeitura, através da definição das bases para a integração das ações de planejamento do desenvolvimento urbano econômico e social deste Município, de conformidade com as diretrizes e políticas adotadas para a Região Metropolitana de Curitiba, através da troca de informações técnicas, apoio financeiro e administrativo mútuo na execução de projetos de interesse comum a execução dos seguintes serviços comuns de interesse Metropolitano:

I - controle de uso do solo, nas áreas de interesse definidos pelo plano de desenvolvimento integrado da RMC;

II - transportes e Sistema Viário;

III - controle da Poluição Ambiental;

IV - saneamento básico, notadamente abastecido de água e rede de esgotos;

V - destinação final do lixo;

VI - outros serviços que não constam da Lei Complementar nº 14, mas que também são de interesse comum, dentre os quais se incluem o programa Habitacional para população de baixa renda do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 05 de setembro de 1978.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/03/2010



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 048/2021 DO PODER EXECUTIVO,
QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O N°. 054/2021.**

Altera a Lei Municipal nº. 16 de 05 de setembro de 1978, que autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul e o Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, visando dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº. 16 de 05 de setembro de 1978, que autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul e o Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, e dá outras providências no Município de Campina Grande do Sul.

A propositura deu entrada nesta Casa em 28/09/2021, tendo sido remetida imediatamente a esta Comissão, para análise e manifestação, na forma regimental.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 47, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

Constituição e Justiça exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Acerca da competência para a propositura do presente Projeto de Lei, esta em consonância com os arts. 46 e 47, III, da Lei Orgânica Municipal, e com art.142, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

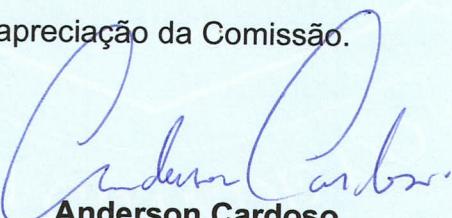
Por fim, a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela comissão, uma vez que atende a Lei Complementar nº. 95/1998.

3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositura apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.



Anderson Cardoso
Relator



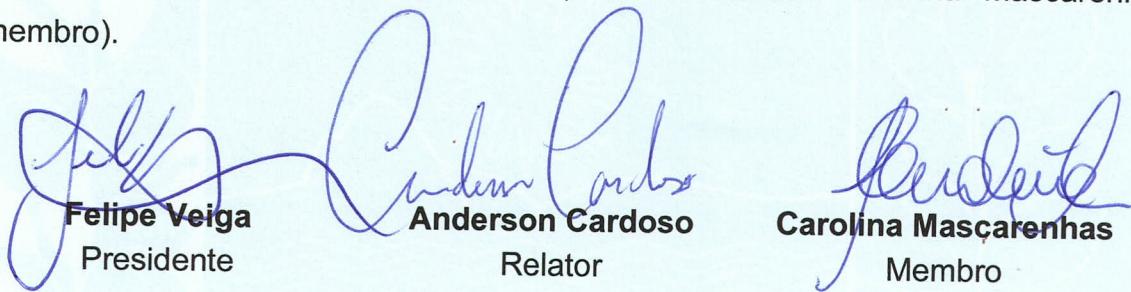
Câmara Municipal Campina Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 048/2021 DO PODER EXECUTIVO,
QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 054/2021

PARTE DISPOSITIVA

Os integrantes da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositora apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Felipe Veiga, e dela participaram o vereador Anderson Cardoso (relator) e a vereadora Carolina Mascarenhas (membro).



Felipe Veiga
Presidente

Anderson Cardoso
Relator

Carolina Mascarenhas
Membro



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2021 DO PODER EXECUTIVO AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 55/2021

Veda a retenção e os descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural previsto da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações, na forma que menciona.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Poder Executivo, com pedido para apreciação em regime de urgência, que visa vedar a retenção e os descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural previsto na Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações, no Município de Campina Grande do Sul.

Após a entrada na Casa, em 30/09/2021, o projeto de lei em epígrafe foi autuado e, posteriormente, remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que já se manifestou favorável à propositura, sendo, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na forma regimental.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Compete à Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exarar parecer sobre:

(...)
I - assuntos atinentes ao direito à educação, à política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, recursos humanos e financeiros para a educação;
II - matéria relacionada ao esporte, bem como ao incentivo e a promoção de atividade física e de lazer à população em geral;



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

- III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, e, ainda, assuntos ligados a datas comemorativas e homenagens cívicas;
- IV - políticas de incentivo e promoção ao turismo;
- V - matéria relacionada ao meio ambiente, sua proteção, inclusive animal, ao incentivo a políticas de educação ambiental e assuntos relacionados ao desenvolvimento sustentável;
- VI - concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado, direta ou indiretamente, relevantes serviços ao Município;
- VII - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

Na exposição de motivos apresentada na Justificativa, foi relatado que os profissionais do setor cultural foram os primeiros afetados pela pandemia, já que os eventos culturais foram os primeiros a serem suspensos para que fosse evitada a aglomeração.

Assim, esta proposição, viabilizará o acesso aos artistas das verbas decorrentes da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), sem a exigência de certidão negativa de dívida com os entes federativos. Ainda, veda ao Município a retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura.

Diante do exposto, este projeto de lei vai ao encontro das necessidades dos profissionais do setor cultural, contribuindo para a realização das atividades culturais sem as exigências que inviabilizariam o seu retorno.

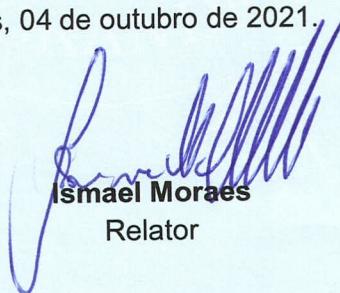
3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se favorável a aprovação da propositura apresentada.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.



Ismael Moraes
Relator



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2021 DO PODER EXECUTIVO AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 55/2021

PARTE DISPOSITIVA

Os integrantes da Comissão Permanente de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se favoráveis a Propositora apresentada.

A reunião foi presidida pela vereadora Carolina Mascarenhas, e dela participaram o vereador Ismael Moraes (relator) e o Felipe Veiga (vice-presidente).

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.


Carolina Mascarenhas

Presidente


Ismael Moraes

Relator


Felipe Veiga

Membro